



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 118/24

Luxemburgo, 29 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-436/22 | ASCEL

O lobo não pode ser designado como espécie que pode ser objeto de caça a nível regional quando o seu estado de conservação a nível nacional for desfavorável

Assim sucede mesmo nos casos em que o lobo não beneficia de uma proteção rigorosa na região em causa ao abrigo da Diretiva «habitats» uma vez que as medidas de gestão das espécies, como a caça, devem em todo o caso visar manter ou restabelecer essas espécies num estado de conservação favorável

A Diretiva «habitats»¹ foi adotada para alcançar um objetivo essencial de interesse geral da União: a preservação, a proteção e a melhoria do ambiente, contribuindo para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

Em Espanha, de acordo com o disposto na diretiva, as populações de lobos ibéricos estão sujeitas a regimes de proteção distintos: as populações situadas a sul do rio Douro beneficiam de uma proteção rigorosa. Por seu turno, as populações situadas a norte do rio Douro são qualificadas de espécie animal de interesse comunitário que pode ser objeto de medidas de gestão.

Ao abrigo de uma lei regional, o lobo foi designado como uma espécie que pode ser objeto de caça a norte do rio Douro na Comunidade Autónoma de Castela e Leão (Espanha). Em 2019, o Governo Regional aprovou um plano de exploração local do lobo nos territórios de caça situados a norte deste rio para as épocas de 2019/2020, de 2020/2021 e de 2021/2022. Este plano permitia caçar um total de 339 lobos^{2 3}. A Associação para a Conservação e Estudo do Lobo Ibérico (ASCEL) interpôs recurso desse plano no Tribunal Superior de Justiça de Castela e Leão⁴.

O órgão jurisdicional espanhol tem dúvidas sobre a compatibilidade da lei regional com a diretiva e questiona o Tribunal de Justiça a este respeito. Com efeito, segundo um relatório relativo ao período 2013-2018 enviado por Espanha à Comissão em 2019, o lobo encontrava-se num estado de conservação «desfavorável-inadequado» nas três regiões que ocupava no território nacional (mediterrânica, atlântica e alpina), sendo que as duas primeiras regiões incluem o território de Castela e Leão.

O Tribunal de Justiça responde que **a lei regional é contrária à diretiva**.

Com efeito, **o lobo não pode ser designado como uma espécie que pode ser objeto de caça numa parte do território de um Estado-Membro quando o seu estado de conservação a nível nacional for desfavorável**.

O facto de uma espécie animal poder ser objeto de **medidas de gestão não implica que o seu estado de conservação seja favorável**.

Essas medidas têm de ter por objetivo manter ou restabelecer a espécie em causa num estado de conservação favorável. Deste modo, **quando incluírem regras a respeito da caça, essas medidas destinam-se a restringir a caça e não a alargá-la**. Por conseguinte, se tal se revelar necessário, **a caça pode assim**

inclusivamente ser proibida.

Além disso, uma decisão **que autoriza a caça** de uma espécie tem de ser **justificada** e tem de se basear nos **dados de vigilância do estado de conservação** dessa espécie ^{5 6}. Por outro lado, esta vigilância tem de ser objeto de especial atenção sempre que se considerar que essa espécie, de modo geral, é uma espécie de interesse comunitário. Ora, quando elaborou o plano controvertido, a Comunidade Autónoma de Castela e Leão não teve em conta o relatório de 2019, segundo o qual o lobo se encontrava num estado de conservação desfavorável em Espanha.

Seja como for, para efeitos da realização **das avaliações do estado de conservação de uma espécie e da oportunidade da adoção de medidas de gestão** há que tomar em consideração o **relatório** elaborado pelos Estados-Membros de seis em seis anos ao abrigo da diretiva, bem como os **dados científicos mais recentes**, obtidos graças à vigilância efetuada pelos Estados-Membros. Estas avaliações devem ser levadas a cabo não apenas **a nível local**, mas também a nível da **região biogeográfica**, ou inclusivamente a **nível transfronteiriço** ⁷. Sempre que uma espécie animal se encontrar num **estado de conservação desfavorável**, as autoridades competentes têm de tomar **medidas para melhorar o estado de conservação da espécie em causa**, para que no futuro as populações da mesma atinjam um **estado de conservação favorável duradouro**. Neste contexto, medidas de proteção, como a restrição ou a proibição da caça, podem ser consideradas necessárias quando subsistir uma **incerteza quanto aos riscos** existentes para a manutenção de uma espécie num estado de conservação favorável (princípio da precaução).

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 92/43/CEE](#) do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

² Este plano baseia-se num censo regional dos lobos que remonta aos anos de 2012 e 2013, que se inscreve no âmbito de um censo nacional levado a cabo entre 2012 e 2014 e em relatórios anuais de monitorização que exigem um menor esforço de prospeção e acompanhamento do que o requerido para a elaboração de um censo. Com base nos dados disponíveis e em aplicação de diferentes fatores, o referido plano estimou que, antes da época de caça, existiam em Castela e Leão 1 051 exemplares de lobos a norte do rio Douro. O censo nacional identificou 297 matilhas em Espanha, das quais 179 provinham do censo realizado em Castela e Leão, ou seja 60,3 % do total registado a nível nacional. De acordo com as conclusões deste plano, uma mortalidade anual superior a 35 % implicaria uma diminuição da população desta espécie.

³ Desde setembro de 2021, todas as populações espanholas de lobos são objeto de um regime de proteção rigorosa. No entanto, as medidas de recolha e captura de espécimes adotadas a nível regional antes desta data continuaram a ser aplicadas, desde que respeitassem determinadas condições e limites. Num [Acórdão de 13 de julho de 2022](#), o Tribunal Constitucional espanhol declarou inconstitucionais as disposições relativas à caça do lobo contidas na Lei de Castela e Leão.

⁴ A ASCEL pede igualmente uma indemnização a título do prejuízo causado à fauna selvagem, equivalente ao valor económico de cada espécime abatido durante as épocas de caça de 2019/2020, de 2020/2021 e de 2021/2022, ou seja, um montante de 9 261 euros por lobo. De acordo com a Lei regional, o valor de cada lobo caçado é de 6 000 euros.

⁵ A diretiva impõe que os Estados-Membros assegurem a vigilância do estado de conservação das espécies e habitats naturais, tendo especialmente

em conta os tipos de habitat natural e as espécies prioritárias. Esta vigilância é essencial para determinar se é necessário tomar medidas de gestão para assegurar a manutenção de um estado de conservação favorável das espécies. Tal deveria permitir obter os dados mais recentes sobre o estado de conservação da espécie em causa. A esta obrigação de vigilância acresce a obrigação de transmitir à Comissão, de seis em seis anos, um relatório sobre a aplicação da diretiva. Este relatório deve conter os principais resultados da referida vigilância e, nomeadamente, uma avaliação do estado de conservação das diferentes espécies presentes no território do Estado-Membro em causa.

⁶ V. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 10 de outubro de 2019, *Luonnonsuojeluyhdistys Tapiola*, [C-674/17](#).

⁷ No caso de espécies animais protegidas que ocupam vastas zonas, como é o caso do lobo, a área de repartição natural é mais ampla do que o espaço geográfico que contém os elementos físicos ou biológicos essenciais à vida e à reprodução dessas espécies. (V. Acórdão de 11 de junho de 2020, *Alianța pentru combaterea abuzurilor*, [C-88/19](#), e o [Comunicado de Imprensa n.º 72/20](#)). A este respeito, cumpre observar que em Portugal o lobo ibérico é objeto de proteção rigorosa.